

Tópicos de Correção

I

Klaus, conhecido pianista alemão, com domicílio em Paris, resolveu iniciar o seu processo de mudança para Portimão, onde passaria a compor as suas músicas, inspirado pelo mar. Para o efeito contrata a sociedade **Partituras Profundas**, sociedade constituída ao abrigo do direito Belga (mas com sucursal em Portugal), o fornecimento de um fantástico piano de cauda.

Tudo corria bem, não fosse o funcionário da Partituras Profundas, **Berto**, ter irremediavelmente comprometido os seus planos, quando deixou cair o piano pelas escadas abaixo, deixando-o totalmente destruído.

Klaus ficou desolado: tinha diversos concertos já agendados para março e, desta forma, não vai conseguir preparar-se convenientemente, já para não falar do piano, no valor de EUR 50.000,00, que ficou irremediavelmente perdido.

1. Após consultar o seu advogado, **Klaus** propõe a ação judicial no Tribunal Marítimo de Lisboa, por considerar que, no fundo, foi a proximidade ao mar que o fez vir para Portugal. O tribunal em que a ação foi proposta é competente? (4 valores).

- Identificação de uma situação plurilocalizada, atendendo aos elementos de extraneidade existentes;
- Verificação da aplicação do Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 (“Regulamento”), atendendo ao primado do Direito da União Europeia (cfr. artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) e 59.º do Código de Processo Civil (“CPC”));
- Verificação dos pressupostos de aplicação do Regulamento:
 - Âmbito temporal: artigos 66.º e 81.º do Regulamento, verificados no caso (ação intentada após 10.01.2015);
 - Âmbito material: artigo 1.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento; no caso em apreço estaria em causa a responsabilidade pelo incumprimento do contrato, matéria não excluída pela 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º, nem pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento;
 - Âmbito espacial/subjetivo: critério do domicílio do demandando nos termos do artigo 6.º do Regulamento, verificado no caso dado que a sociedade tem a sua sede na Bélgica (artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento);
 - Colocar a questão do foro alternativo estabelecido pelo 7.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento, colocando-se assim a possibilidade ao demandante de propor a ação quer no domicílio do demandado (Bélgica), quer pelo local onde foi ou deva ser cumprida a obrigação (Portugal)
 - Problematizar a referência feita pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, ou seja, se a referência é realizada para a jurisdição portuguesa ou diretamente para o local dentro do território português.
- Em conclusão: os tribunais portugueses poderiam ser competentes para a ação.
- Ao nível da competência interna caberia aferir o tribunal competente de acordo com os seguintes critérios:
 - Artigo 64.º do CPC: em razão da matéria, seriam competentes os tribunais judiciais, na medida em que matéria não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e

fiscais (artigos 210.º, n.º 3, da CRP e 40.º/1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário (“LOSJ”));

- Artigo 67.º do CPC: em razão da hierarquia são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância (artigo 33.º da LOSJ) de comarca (artigo 79.º da LOSJ). Os tribunais superiores só excepcionalmente têm competência para apreciar litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (p.g., o Supremo Tribunal de Justiça nos casos estabelecidos no artigo 55.º da LOSJ e os Tribunais da Relações nos casos estabelecidos no artigo 73.º, alínea b), da LOSJ);
- Artigos 65.º do CPC: em razão da matéria dentro dos tribunais judiciais, a competência seria ou do juízo central civil ou do juízo local cível (ou juízo de competência genérica), nos termos dos artigos 40.º, n.º 2, 117.º e 130.º da LOSJ. Não são competentes quaisquer juízos especializados (artigos 118.º a 129.º da LOSJ) nem quaisquer tribunais de competência territorial alargada (artigos 11.º a 116.º da LOSJ);
- Artigo 66.º do CPC: em razão do valor, haveria em primeiro lugar que determinar o valor da causa, nos termos do artigo 297.º do CPC: ou seja, o valor da causa seria de EUR 50.000,00. Desta forma, seria competente o juízo local cível ou o juízo de competência genérica, nos termos dos artigos 81.º, número 1, alínea a) e número 2 e 130.º, n.º 1, todos da LOSJ na medida em que o valor não ultrapassava EUR 50.000,00 (caso em que a competência seria do juízo central cível, nos termos do artigo 117.º, n.º 1, alínea a) da LOSJ);
- Competência em razão do território: é admitida a fundamentação referida anteriormente a propósito da referência direta efetuada pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento, ou seja, para Portimão e portanto para o Tribunal Judicial da Comarca de Faro – Juízo de Competência Genérica com sede em Portimão (artigo 79.º, n.º 2, alínea f) e Mapa III do Regulamento da LOSJ (“RLOSJ”); Admite-se ainda a fundamentação constante do artigo 71.º, n.º 1 do CPC, ou seja, a opção do credor pode passar pelo local do cumprimento sempre que o Réu seja pessoa coletiva, o que se verifica no caso em apreço. O local do cumprimento, sendo Portimão levaria à mesma conclusão indicada no parágrafo anterior. Relativamente à aplicabilidade do artigo 81.º, n.º 2, do CPC, cumprirá referir que a norma em causa é uma norma geral, cuja aplicação é afastada pela aplicabilidade do artigo 71.º, n.º 1, do CPC que constitui norma especial.
- Em conclusão, seria competente o Juízo de Competência Genérica com sede em Portimão do Tribunal da Comarca de Faro;
- Desta forma, a ação ao ter sido proposta no Tribunal Marítimo de Lisboa, que é um tribunal de competência territorial alargada (cfr. artigo 83.º, n.º 3, alínea c) e 113.º, ambos da LOSJ), verifica-se uma incompetência absoluta do Tribunal, no termo do artigo 96.º, n.º 1, a), do CPC, que é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso nos termos dos artigos 97.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, alínea a), 576, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a), 578.º, todos do CPC que implica a absolvição do Réu da instância, nos termos dos citados normativo.
- Poderá, acessoriamente, ser valorada a problemática da remessa dos autos ao tribunal competente, devidamente problematizada a aplicação do artigo 99.º do CPC, em particular o seu número 2.

2. Do contrato escrito celebrado entre **Klaus e Partituras Profundas** resulta uma cláusula do seguinte teor: “*Os litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos pelo tribunal de comércio da cidade de God*”. Como qualificaria a situação jurídica emergente da mencionada cláusula? Poderá considerar-se válida a cláusula em apreço e, dessa forma, considerar incompetentes os tribunais portugueses? (3 valores)

- Qualificação da cláusula como um pacto de jurisdição ao abrigo do artigo 94.º do CPC;

- Qualificação do pacto como atributivo de jurisdição aos tribunais da cidade de Goa e privativo de jurisdição dos tribunais portugueses.
 - Ponderação da alternatividade ou concorrência da competência resultante do pacto ao abrigo do artigo 94.º, n.º 3, do CPC.
 - Análise dos requisitos de validade do pacto, ao abrigo do artigo 94.º, n.º 3, do CPC, com particular destaque para a problematização da verificação dos requisitos constantes da alínea c) – os quais parecem não estar verificados, nomeadamente no que tange ao interesse sério de ambas as partes e os inconvenientes de tal escolha para qualquer uma das partes.
 - Ainda que se considerasse que o pacto seria válido, deveria analisar-se o regime da incompetência que este originaria – incompetência absoluta nos termos do artigo 96.º, alínea a) [com as consequências daí advenientes e já explicitadas na resposta anterior], a qual não seria de conhecimento oficioso nos termos do artigo 97.º, 1, do CPC; de igual forma analisar o regime da impossibilidade de atuação do artigo 99.º, n.º 2, do CPC em face do estatuído no n.º 3 do mesmo artigo.
3. Para agilizar as coisas, **Klaus** decide intentar a ação judicial contra a sucursal da **Partituras Profundas** em Sintra. Pode fazê-lo? (2 valores).
- Identificação de uma questão de personalidade judiciária;
 - Definição do pressuposto da personalidade judiciária e o princípio da equivalência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária – artigo 11.º do CPC;
 - Fundamentação de que as sucursais não possuem personalidade jurídica, só tendo personalidade judiciária nos termos do artigo 13.º do CPC;
 - Análise dos pressupostos do artigo 13.º, que não se verificam no caso em apreço na medida em que : (i) Klaus celebrou diretamente com a sociedade Partituras Profundas o contrato em causa (conforme referido no enunciado do caso prático) (artigo 13.º, n.º 1, do CPC); e (ii) Klaus não tem domicílio em Portugal (encontra-se domiciliado em Paris) e é cidadão Alemão (artigo 13.º, n.º 2, do CPC);
 - Admite-se a problematização da eventual violação, pelo artigo 13.º, n.º 2, do Direito da União Europeia, designadamente pelo tratamento diferenciado conferido por aquele artigo entre portugueses e cidadãos de outros Estados-Membros que não se encontrem domiciliados em Portugal.
 - Poderá ser igualmente valorada, acessoriamente, a aplicabilidade do artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento, não se alterando, contudo, o sentido da resposta, em face dos pressupostos de aplicação do mencionado artigo;
 - Em conclusão, a sucursal não tem personalidade judiciária. Contudo, tal falta é sanável pela intervenção da administração principal e a eventual ratificação ou repetição do processado, nos termos do artigo 14.º do CPC.
4. A sociedade **Partituras Profundas** alega na sua contestação que, na verdade, **Berto** não era seu funcionário, mas, tão-somente, um delinquente que queria prejudicar **Klaus**, resultando daí a ilegitimidade da **Partituras Profundas**. Tem razão? (3 valores)
- Identificação da questão da ilegitimidade passiva da Ré;
 - Problematização das perspetivas dos Professores Barbosa de Magalhães e Alberto dos Reis a respeito do conceito de legitimidade processual, com explicitação das suas consequências;
 - Conclusão a respeito do critério/conceito de legitimidade processual utilizado no artigo 30.º, nomeadamente no seu número 3;

- Em face do artigo 30.º, número 3, do CPC, clarificar que a Ré era parte legítima se, de acordo com a configuração da relação material controvertida efetuada pelo Autor, esta era a causadora dos danos invocados;
 - A questão invocada pela Ré a respeito de Daniel não ser seu funcionário (nomeadamente para efeitos de afastamento da sua responsabilidade civil contratual nos termos do artigo 800.º do Código Civil) é uma questão de mérito da ação, pelo que o conceito de legitimidade eficiente é o de legitimidade substantiva e não processual.
 - Desta forma, considerando que o mérito da ação apenas poderá ser apreciado na sentença, o argumento da ilegitimidade processual invocado não poderá proceder
5. Quando se preparava para proferir sentença, o juiz apercebeu-se que **Klaus** tinha celebrado consigo um contrato de compra e venda de um automóvel e que ainda não lhe havia pago o preço devido. Esta factualidade teria alguma implicação? (3 valores)

- Está em causa, essencialmente, o princípio da independência e da imparcialidade dos tribunais, implicando por isso a análise do sentido e alcance de tal princípio.
- Em concreto parecem estar reunidos os pressupostos da suspeição, nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea d), do CPC, na medida em que o juiz é credor do autor por conta de um contrato que não é conexo com o dos presentes autos.
- O juiz, não obstante não poder declarar a sua suspeição, poderia pedir a sua dispensa, nos termos do artigo 119.º, n.º 1, do CPC. Contudo, o lapso temporal em que tal poderá ser efetuado demonstra-se já decorrido, nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do CPC.
- O mesmo se diga a respeito de qualquer uma das partes na ação, na medida em que o período de tempo em que tal suspeição pode ser deduzida parece já ter sido ultrapassado nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do CPC.
- Em ambos os casos, a ultrapassagem do prazo implica a caducidade do direito de requerer a dispensa (pelo juiz) ou de arguir a suspeição (neste caso concreto veja-se o estabelecido no artigo 121.º, n.º 3, do CPC).
- Admite-se, contudo, que seja argumentado que o conhecimento do facto que funda a suspeição (ou o pedido de dispensa) ser superveniente, o que legitimaria a faculdade de o juiz pedir a sua dispensa e de qualquer das partes poder deduzir o incidente de suspeição, devendo a motivação da superveniência ser concretamente desenvolvida.

II

Comente a seguintes afirmação (5 valores):

“Num modelo processual civil que se pretenda garantístico dos direitos fundamentais das partes, o dever de cooperação assume uma relevância preponderante, devendo ser entendido de uma forma ampla, sendo a sua violação especialmente censurável”.

- Referência ao direito a um processo equitativo e o direito a uma decisão em prazo razoável, conforme estabelecido no artigo 20.º, n.º 4, da CRP e a sua relação com o princípio da cooperação;
- Referência à evolução história do princípio da cooperação, em particular a importância deste princípio com a reforma de 1995/96 – onde passou a consagrar-se que tal princípio se materializava não apenas num dever de colaboração das partes com o tribunal, mas antes num dever de cooperação das partes entre si e do tribunal com as partes;

- Distinção entre a designada cooperação em sentido material presente, nomeadamente no n.º 2 do artigo 7.º e a cooperação em sentido formal presente no n.º 4 do mesmo artigo.
- Referência ao entendimento, nomeadamente, do Prof. Miguel Teixeira de Sousa a respeito dos designados deveres de esclarecimento/consulta e de prevenção/informação, seu âmbito e consequências (nomeadamente, entendendo-se tais deveres como verdadeiros poderes-deveres ou deveres funcionais, o impacto de eventuais omissões do cumprimento de tais deveres em termos de nulidades processuais, seguindo regime estabelecido para as nulidades secundárias [artigo 195.º do CPC]).
- Exemplificação do dever de cooperação do tribunal com as partes, nomeadamente quanto ao dever de esclarecimento junto das partes sempre que existam questões de conhecimento oficioso – *v.g.* situações de nulidade subsumíveis no artigo 286.º do Código Civil – e a interpretação conjugada do artigo 3.º, n.º 3, do CPC e do artigo 7.º, n.º 2, do CPC.
- Análise dos limites do dever de cooperação das partes, em particular a remissão efetuada pelo artigo 7.º, n.º 3, para o artigo 417.º, n.º 3, do CPC, e o entendimento de acordo com o qual tais limites visam, igualmente, a tutela de direitos constitucionais das partes, com relevo, nomeadamente, para os indicados no artigo 32.º, n.º 8, da CRP (que, apesar de, à primeira vista, se aplicarem apenas ao Processo Penal, terem igualmente a sua concretização no âmbito do Direito Processual Civil.
- Consequências do incumprimento, pelas partes, do dever de cooperação com o tribunal e entre si, em particular o regime da litigância de má-fé (artigo 542.º, n.º 2, alínea c), do CPC).